



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14033/13

Objeto: Prestação de Contas Anual. Verificação de Cumprimento de Acórdão.

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Responsáveis: Manoel Dantas Venceslau, Roberto Bandeira de Melo Barbosa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento parcial da decisão. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00525/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14033/13, que foi formalizado para verificação do cumprimento do item “e” do Acórdão APL-TC-00307/11, emitido quando da análise do Processo TC nº 04270/09, Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, do Município de Bom Jesus, tratando, nesta oportunidade da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00844/13, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Julgar *PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão APL-TC-00844/13;

2) *DETERMINAR* ao gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, que continue honrando com o parcelamento já concedido, no sentido de restituir à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 275.997,66, em parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 18.399,84, vencíveis até o dia 20 de cada mês, sob pena de multa e outras culminações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de setembro de 2015

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14033/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14033/13 foi formalizado para verificação do cumprimento do item "e" do Acórdão APL-TC-00307/11, emitido quando da análise do Processo TC nº 04270/09, Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, do então Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, pelo qual foi assinado prazo de 60 dias para que o Prefeito à época, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuasse a devolução, com recursos do Município, do montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB. Trata, nesta oportunidade da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00844/13.

Na sessão de 18 de dezembro de 2013, quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00307/11, esta Corte de Contas emitiu a seguinte decisão, através do Acórdão APL-TC-00844/13:

- 1) *JULGAR não* cumprida a supracitada decisão;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, adote as providências determinadas no item "e", do Acórdão APL-TC-00307/2011, às fls. 56/57, no intuito de devolver, com recursos municipais, o montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB, sob pena de aplicação de multa.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão a Corregedoria emitiu relatório no qual conclui que o Acórdão APL-TC-00844/13 não foi cumprido.

O prefeito de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, através do Documento TC n.º 19549/14, protocolizado neste Tribunal em 14 de abril de 2014, formulou a solicitação para cumprimento da determinação contida no item 4 do ACÓRDÃO APL-TC-00844/13, em 48 (quarenta e oito) parcelas, alegando, sumariamente, que o município não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

Através da Decisão Singular DSPL TC nº 0049/14, o Relator deu provimento ao pedido, para autorizar a restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 441.596,22, em 24 (dez) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 18.399,84, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que fosse publicada a citada decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais.

Quando da verificação do cumprimento da Decisão Singular DSPL TC nº 00049/14, a Corregedoria analisou os autos e constatou que decorrido o lapso temporal concedido, até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14033/13

data de 10 de outubro de 2014, não havia sido inserido nenhum documento referente à matéria. A Corregedoria conclui que a referida decisão não fora cumprida.

O Gestor compareceu novamente aos autos, anexando documentação de fls. 159/175, que contém comprovantes de transferência e respectivos extratos bancários, atestando à devolução à conta do FUNBEB.

O processo retornou à Corregedoria que, ao analisar as datas em que ocorreram as transferências, concluiu que a DSPL TC nº 00049/14 não está sendo cumprida regularmente. De acordo com a documentação acostada, havia sido devolvida a importância de R\$ 91.999,20, referente a cinco parcelas, ocorridas nas datas: 30.06, 08.08, 01.09, 01.10 e 30.10 de 2014.

O gestor foi novamente citado para apresentar defesa e/ou justificativa e anexou a documentação de fls. 187/226, na qual constam extratos bancários que atestam transferências à conta do FUNDEB.

Em análise da documentação, a Corregedoria constatou a transferência de mais três parcelas, em 24.11, 17.12 de 2014 e 04.02 de 2015, totalizando então R\$ 147.198,72. A Corregedoria concluiu, portanto, que a DSPL TC 00049/14 não está sendo cumprida regularmente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1) DESCUMPRIMENTO** do Acórdão APL–TC–000844/13;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor supracitado, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 294.389,44, referente ao montante decorrente da antecipação das parcelas vincendas (16 parcelas), ante o descumprimento da Decisão Singular DSPL-TC 00049/14.

O prefeito de Bom Jesus foi mais uma vez citado para justificar a falta de comprovação de cumprimento da decisão em pauta, mas deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): De acordo com a análise da Corregedoria e em pesquisa ao SAGRES, verifica-se que, no período de junho de 2014 a junho de 2015, foram transferidas à conta do FUNDEB nove parcelas e ficaram pendentes quatro. Nesses treze meses deveria ter sido repassado o montante de R\$ 239.197,92. No entanto, a quantia efetivamente transferida foi R\$ 165.598,56, existindo um saldo de R\$ 275.997,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14033/13

Embora tenha havido a devolução de parte do valor, o município não se mostrou capaz de cumprir o parcelamento pleiteado pelo gestor. Assim sendo, deveria efetuar a devolução antecipada das parcelas, segundo estabelecido na Decisão Singular DSPL TC 0049/14. Entretanto, entende o Relator que, considerando a atual situação econômica do país e, especificamente, dos municípios paraibanos, e considerando ainda a tentativa do gestor em cumprir o parcelamento, já que honrou com cerca de 70% da devolução devida no período em análise, necessário se faz ponderar sobre a real possibilidade e a eficiência de devolução do montante de R\$ 275.997,66, em uma única parcela. O valor a ser devolvido ao FUNDEB deve ser cumprido na íntegra, no entanto, salvo melhor juízo, entendo coerente manter-se o parcelamento, exigindo do gestor que a transferência à conta do FUNDEB seja efetivada até o dia 20 de cada mês.

Em razão do exposto, proponho que este Tribunal:

1) *JULGUE* parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-00844/13;

2) *DETERMINE* ao gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, que continue honrando com o parcelamento já concedido, no sentido de restituir à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 275.997,66, em parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 18.399,84, vencíveis até o dia 20 de cada mês, sob pena de multa e outras culminações legais.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR